



LEI Nº 14589

Altera dispositivos da Lei nº 9.806, de 3 de janeiro de 2000.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.806, de 3 de janeiro de 2000, para a vigorar acrescido de § 4ª com a seguinte redação:

“§ 4º No caso da aprovação de projeto de construção civil em fração ideal de residências em série ou condomínios já detentores de Alvará de Construção nos quais ocorrem Bosques Nativos Relevantes cadastrados no Setor Especial de Áreas Verdes, quando na fração ideal não houver vegetação arbórea, o responsável técnico informará esta circunstância em anexo ao processo liberatório do alvará de construção junto à Secretaria Municipal do Urbanismo, tornando desnecessário o trâmite do processo junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente.” (NR)

Art. 2º O § 3º do art. 17 da Lei nº 9.806, de 2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Após a expedição do alvará de construção, o requerente poderá proceder à remoção das árvores especificadas para o corte no projeto aprovado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente quando da liberação do Alvará de Construção, hipótese em que a liberação do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras – CVCO, ficará condicionada à verificação da correta execução do projeto aprovado.” (NR)

Art. 3º O art. 17 da Lei nº 9.806, de 2000, passa a vigorar acrescido de §§ 5º e 6º com a seguinte redação:

“§ 5º No caso da aprovação de projeto de construção civil em imóvel onde ocorram árvores apenas na sua testada, no passeio da via pública, quando essas não forem impactadas pela obra, poderá o responsável técnico informar a preservação de tais árvores em anexo ao processo liberatório do alvará de construção junto à Secretaria Municipal do Urbanismo, tornando desnecessário o trâmite do processo junto a Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 6º No caso da aprovação de projeto de construção civil em fração ideal de residências



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

em série ou condomínios já detentores de Alvará de Construção nos quais ocorram somente árvores isoladas nas áreas comuns e na fração ideal não houver vegetação arbórea, o responsável técnico informará esta circunstância em anexo ao processo liberatório do alvará de construção junto à Secretaria Municipal do Urbanismo, tornando desnecessário o trâmite do processo junto a Secretaria Municipal do Meio Ambiente.”
(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, 14 de janeiro de 2015.

Gustavo Bonato Fruet - Prefeito Municipal

